

Câmaras de autocomposição da Administração Pública brasileira: reflexões sobre seu âmbito de atuação

Leila Cuéllar

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Pós-Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Educação Executiva no Program on Negotiation da Harvard Law School (*Mediating Disputes*, 2018) e na Pepperdine Law School (*Mediating the Litigated Case*, 2018). Procuradora do Estado do Paraná. Atual Chefe da Coordenadoria de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Egon Bockmann Moreira

Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Pós-Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Educação Executiva no Program on Negotiation da Harvard Law School (*Mediating Disputes*, 2018) e na Pepperdine Law School (*Mediating the Litigated Case*, 2018). Professor de Direito Econômico da UFPR. Professor visitante da Faculdade de Direito de Lisboa. Professor convidado dos programas de Mestrado e Doutorado em Direito da USP e da FGV/RJ. Advogado. Árbitro.

Resumo: O artigo apresenta considerações iniciais sobre a atuação das câmaras de autocomposição da Administração Pública, a partir das regras do Código de Processo Civil (2015) e da Lei de Mediação (2015). Examina a natureza de tais câmaras, seu funcionamento e limites.

Palavras-chave: Consensualidade. Solução de controvérsias. Administração Pública brasileira. Câmaras de mediação. Autocomposição. Lei de Mediação.

Abstract: The article analyses the role of the “Mediation Chambers” in the Public Administration, according to the Civil Procedure Code (2015) and the Mediation Act (2015). It examines the nature of such chambers, their operation and limits.

Keywords: Consensuality. Settlement of disputes. Brazilian Public Administration. Mediation chambers. Autocomposition. Mediation Act.

Sumário: I Notas introdutórias: valorização da consensualidade e meios adequados de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública – II O marco legal da criação das câmaras de solução de controvérsias (autocomposição) pelos estados e municípios – III Observações iniciais sobre o âmbito de atuação das câmaras e a inexistência de modelo único – IV Considerações finais – Referências

I Notas introdutórias: valorização da consensualidade e meios adequados de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública

Mesmo antes do CPC de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o cenário brasileiro de solução de controvérsias já caminhava firme para a utilização de meios consensuais. Isso é demonstrado, por exemplo, pelas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução nº 125/2010-CNJ, a organização de semanas de conciliação e a implantação dos CEJUSC – centros judiciários de solução de conflitos).

Todavia, esta tendência está se intensificando, inclusive na Administração Pública. Afinal, tais métodos não adversariais de solução de controvérsias já deram mostras de que são eficientes e atenuam os custos de transação inerentes a qualquer conflito. Sobretudo em casos de controvérsias internas à Administração Pública, seus órgãos e entidades. Assim, tudo indica que negociação e mediação serão técnicas cada vez mais prestigiadas pelos gestores e órgãos de controle. Alguns exemplos comprovam esse direcionamento institucional.

Basta examinarmos a criação da CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (em 2007, sucedendo as câmaras *ad hoc*, de 2006),¹ lado a lado ao surgimento de diversas câmaras de mediação privadas e a inserção em currículos universitários de disciplinas específicas sobre o tema. O que abrange a utilização de métodos consensuais para a solução de conflitos envolvendo a Administração Pública, não somente no âmbito do Poder Judiciário (por meio dos CEJUSC,² por exemplo), mas também com a paulatina e persistente criação de câmaras de autocomposição dentro da própria estrutura dos entes públicos federais, estaduais e municipais.³

¹ Como Arnaldo Godoy anotou, o modelo da CCAF “se propõe a compor controvérsias de natureza jurídica, que envolvem entidades da Administração Federal indireta, bem como entre tais entes a União. [...] O modelo permite que Ministros de Estado detentores de competência sobre a matéria disputada encomendem a solicitação, de imediato, ao Presidente da República, audiência do Advogado-Geral da União, com o objetivo da criação de um foro para discussão de problema que antagonize ministérios distintos. Ao Advogado-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias, para que se deslinde a controvérsia, ainda em âmbito administrativo” (GODOY, Arnaldo. *Transação tributária*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 131).

² Cabe frisar que, em outubro de 2018, foi criado junto ao TJSP o CEJUSC da Fazenda Pública, como notícia o *site* do CNJ (SÃO Paulo tem o 1º centro de solução de conflito de Fazenda Pública. *CNJ*, 29 nov. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83831-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-instala-1-cejusc-de-fazenda-publica>. Acesso em: 24 fev. 2019).

³ Tem-se notícia da criação (ou autorização para criação) de câmaras de solução consensual de conflitos (ou de autocomposição) pelo menos nos seguintes estados e municípios: Rio Grande do Sul (Centro de Conciliação e Mediação – Lei nº 14.794, de 17.12.2015, e Resolução PGE/RS nº 112, de 13.12.2016), Mato Grosso do Sul (Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, Resolução PGE/MS/nº 242, de 30.6.2017), Goiás (Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – Lei Complementar nº 144, de 24.7.2018), Minas Gerais (Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – Lei nº 23172, de 20.12.2018). Há, ainda, no estado do Rio de Janeiro, Câmara para administrar questões relativas ao fornecimento de medicamentos, especialmente possibilitando a cooperação

A previsão e a utilização de meios de solução consensual de controvérsias inserem-se na política atual do CNJ e no modelo multiportas previsto pelo CPC/2015, sempre na busca de valorização da utilização de meios adequados de solução das controvérsias.⁴ Todavia, e como já afirmamos alhures, a possibilidade de negociação/transação pela Administração Pública não é novidade. A Administração Pública já podia fazê-lo e o fazia, mesmo antes do CPC de 2015 e da Lei de Mediação. Além disso, outros diplomas legais (v.g., Lei de Concessões e Lei das PPP) também preveem hipóteses de solução consensual.⁵ O que hoje ganha corpo é a intensificação do prestígio a essa metodologia de dissipação de conflitos.

Importante frisar, ainda, como observação preliminar, que nem sempre a via consensual será a mais adequada para solucionar o caso concreto. O que se deve buscar quando se está diante de conflito envolvendo a Administração Pública é o meio mais adequado para sua solução eficaz, a melhor forma de se atingir o interesse público. Não se trata de escolha binária, com hipóteses fechadas de “conflito = solução por meio da mediação” ou “conflito = solução por meio da arbitragem” (tal como antes havia a regra do “conflito = solução por meio de ações judiciais”).

Como Leila Cuéllar já consignou:

é preciso que o jurista detenha conhecimentos necessários acerca dos meios de solução, mas também esteja apto a avaliar as peculiaridades dos conflitos, do direito material envolvido, da natureza das partes (e da relação que estas mantêm entre si), dentre outros fatores, para definir o meio de solução mais adequado ao caso concreto.

Em conclusão: “Não nos olvidemos de que não é porque existe mediação e arbitragem, por exemplo, que estes sempre serão os meios que deverão ser utilizados para a solução do conflito. Inúmeras vezes, a via judicial ainda é a mais adequada para resolver o caso examinado”.⁶

de órgãos e evitando a judicialização de demandas (Câmara de Resolução de Litígios da Saúde) e câmara para conciliar alguns litígios na área da educação (Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC) e, na Bahia, a Câmara de Conciliação da Saúde, também voltada à cooperação dos órgãos públicos. No município de Porto Alegre foi instituída a Câmara de Mediação e Conciliação da Central de Conciliação (Lei Municipal nº 12.003, de 27.1.2016, e Decreto nº 19.519, de 30.9.2016). Na cidade de São Paulo, criou-se a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal (Decreto nº 57.263, de 29.8.2016). Tramita na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR o Projeto de Lei nº 8/2016, que prevê a Central de Negociação e Acordos no âmbito municipal.

⁴ Sobre o modelo multiportas e a Administração Pública brasileira, v. VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.

⁵ Cf. CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018.

⁶ CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. *Gazeta do Povo*, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-advogado-como-arquiteto-de-processos-9cbzniefvfh1jivzmp1rthr/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

De todo modo, é interessante constatar que câmaras de autocomposição estaduais e municipais são criadas, com modelos e características próprios, de acordo com a realidade e a necessidade de cada ente público, muitas vezes inspiradas no modelo precursor adotado pela AGU com a CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Neste estudo, pretendemos tecer breves comentários sobre o âmbito de atuação destas câmaras, no intuito de contribuir para a reflexão acerca da abrangência da atividade desenvolvida por estas novas “estruturas” administrativas, especialmente levando-se em consideração as características dos meios de solução consensual, as peculiaridades que envolvem a solução de conflitos com a Administração Pública e as normas específicas previstas no CPC/2015 e na Lei de Mediação.

II O marco legal da criação das câmaras de solução de controvérsias (autocomposição) pelos estados e municípios

Muito embora não houvesse proibição legislativa explícita à negociação e à autocomposição de conflitos – fossem eles interorgânicos, fossem entre pessoas privadas e poderes públicos –, fato é que a concepção, tradicional e fechada, do princípio da legalidade inibiu a implantação de câmaras de solução de controvérsia que envolvessem temas de direito público. Não foi devido a um acaso, portanto, que a Administração Pública brasileira se tornou a grande “cliente”, a maior “usuária” dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Essa inibição foi posta por terra com a promulgação de duas leis de suma importância (CPC e Lei de Mediação), que desfazem com clareza qualquer dúvida que porventura pudesse existir quanto à mediação e autocomposição em temas que envolvam os poderes públicos. Ambas surgiram com o impulso do próprio Judiciário, que detectou ser indispensável a redução das demandas judicializadas como meio de consagrar a paz social. Afinal, o gigantesco número de ações judiciais em que a Administração Pública é parte não prejudica apenas os sujeitos daqueles processos, mas todos os outros (litígios privados), que precisam enfrentar a fila de processos para ter o seu *day in Court*. Mais: tal aumento desproporcional de demandas faz com que a prestação jurisdicional se torne mais cara e muito mais lenta. Todos perdem com isso.

Por outro lado, fato é que o modelo estará em constante teste evolutivo. A positivação de leis não faz mágicas e, muitas vezes, gera efeitos adversos (basta pensar nos juizados especiais de pequenas causas, que não diminuíram a demanda judiciária, mas instalaram incentivos para que houvesse mais e mais litígios).

Logo, talvez o foco mais importante esteja na tentativa de elaboração e implementação de métodos que prestigiem a busca de consensualidade e mudança de postura – tanto da Administração Pública, como das pessoas privadas que com ela se relacionam (e os respectivos advogados). O desafio está só começando, mas tem ótimos pontos de partida: o CPC e a Lei de Mediação.

O CPC, ao mesmo tempo em que prevê a inafastabilidade da jurisdição, afirmando que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, destaca, no art. 3º, §§2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos” deverão ser estimulados por juízes, advogados,⁷ defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Muita atenção merece ser dada a esse dispositivo, que inverte a lógica até então vigente no direito brasileiro, sobretudo o processual (que respirava a estrutura “conflito de interesses + pretensão resistida = direito de ação judicial”). Afinal, como observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

O Novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes [...], mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC), e calendário processual (art. 191, CPC).⁸

Sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci observa que “Procurando infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo, o CPC/2015, em inúmeros preceitos, sugere a autocomposição”.⁹ Essa nota é sobremaneira importante, eis que revela a essência do CPC: ao disciplinar o processo civil, ele ilumina e valoriza a capacidade que as partes têm de efetivamente pôr fim às controvérsias, imputando-lhes a responsabilidade processual de desenvolver os melhores esforços para gerar soluções não dependentes do terceiro imparcial (o juiz).

⁷ Ainda, o Código de Ética do Advogado (aprovado pela Resolução nº 2/2015 – CFOAB) prevê, em seu art. 2º, VI, que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. E, no art. 8º, §1º, o diploma legal dispõe que o advogado público deve contribuir para a redução de litigiosidade.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 149.

⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao artigo X. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB/PR; São Paulo: AASP, 2019. p. 7. Disponível em: https://cdn-ab43.kxcdn.com/wp-content/uploads/2019/02/CPC_anotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

Mais ainda: no que diz respeito à utilização da mediação (ou de outros meios consensuais) em relação a conflitos que envolvem a Administração Pública, deve-se mencionar os seguintes artigos do CPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. [...]

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. [...]

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Bem vistas as coisas, fato é que tais dispositivos legais, ao inserirem de modo indeclinável a Administração Pública (e seus conflitos) na realidade da mediação, instalam novos desafios. Nada obstante estejamos em outro momento do direito

administrativo brasileiro, desapegado de formalismos inférteis e vinculado a novas realidades cognitivo-aplicativas (pense-se nos arts. 20 a 30 da Nova Lei de Introdução), a mediação administrativa – seja feita entre órgãos e/ou entidades administrativas, seja em face de pessoas privadas – merece especial atenção. Não é possível simples transplante, às cegas, da experiência privada.

O que importa dizer é que estruturas e meios de solução de controvérsias concebidos inicialmente para gerir conflitos entre particulares, tanto as câmaras de autocomposição como os institutos de mediação/conciliação, como previstos no CPC (e na Lei de Mediação), devem ser adaptados para a solução de conflitos envolvendo a Administração Pública, especialmente em razão dos princípios que regem a atividade administrativa.¹⁰

Não é possível aplicarmos, sem maior reflexão, os ditames legais, por vezes específicos, para vínculos entre particulares. As singularidades do regime jurídico aplicável à Administração Pública devem ser consideradas para definição do modelo de câmaras que são criadas pelos entes públicos e dos institutos consensuais (mediação, conciliação ou outros) que serão utilizados.

Neste sentido, como aduz Diego Faleck, ao comentar o art. 174 do CPC, o Código incluiu o Estado no movimento pela consensualidade, mas trata-se de questão complexa, em razão das peculiaridades envolvendo a Administração Pública, não sendo possível, portanto, enfrentar-se a solução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública com o mesmo olhar voltado a conflitos relativos apenas a partes privadas. Eis a observação formulada por Faleck:

O Estado é sem dúvida o maior litigante do país, e a iniciativa de envolvê-lo no movimento da consensualidade é muito bem-vinda. Algumas experiências bem-sucedidas demonstraram também a sua aptidão para utilização de métodos consensuais de solução de controvérsias, como, por exemplo, a criação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). A previsão, todavia, parece ampla e ambiciosa. Em primeiro lugar, no plano material, o debate sobre a consensualidade e a administração pública não é simples, e envolve diversas questões complexas, entre as quais o conceito de responsabilidade (*accountability*), conflitos de legalidade administrativa, conflitos

¹⁰ Conforme leciona Tatiana Heck, “[...] a mediação deve ao mesmo tempo ser fiel aos princípios da mediação elencados na legislação, assim como deve manter adequação aos princípios de direito administrativo” (HECK, Tatiana de Marsillac Linn. Perspectivas e desafios da mediação na Administração Pública. *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 291-312, 2017. p. 294. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019). Sobre o tema, conferir, igualmente, estudo desenvolvido por Heck e Marques (HECK, Tatiana de Marsillac Linn; MARQUES, Luciana Marques Bombino. Princípio da publicidade: incidência e limites sobre as tratativas conciliatórias na Administração Pública. *Revista da ESDM*, v. 4, n. 8, p. 135-146, 2018. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/84>. Acesso em: 1º mar. 2019), bem como o nosso CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018.

entre interesse público e interesses privados, perspectivas de mercado, questões de confidencialidade, o posicionamento de tribunais de conta, a evolução da jurisprudência e, principalmente, a autorização legislativa. Sem o enfrentamento de tais questões e as demais evoluções pertinentes, e concomitantes, os avanços trazidos pela previsão podem se tornar letra morta.^{11 12}

No que tange à Lei de Mediação, para a presente análise, importa destacar pelo menos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. [...]

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

¹¹ FALECK, Diego. Comentários ao artigo 174. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB/PR; São Paulo: AASP, 2019. p. 307. Disponível em: https://cdn-ab43.kcdn.com/wp-content/uploads/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

¹² Na mesma linha, Kaline Ferreira assevera que “A Lei de mediação não foi concebida para a mediação envolvendo entes públicos. Diante de uma possível omissão, agregou-se uma parte dedicada a esse tipo de mediação, e assim, foi cometido o seu principal equívoco: considerar a mediação entre particulares possível de ser aplicada ao direito público, sem nenhum tipo de filtragem” (FERREIRA, Kaline. A autocomposição e as pessoas jurídicas de direito público – O que mudou depois da Lei de Mediação? *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 117-127, 2017. p. 125. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019).

§4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [...]

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito. [...]

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Como se infere, a Lei de Mediação (i) autorizou expressamente o uso dessa técnica pelos poderes públicos de todas as esferas da Federação; (ii) permitiu a criação de câmaras de mediação para dirimir (ii.a) conflitos de órgãos e entidades da Administração Pública entre si, (ii.b) conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas privadas e (ii.c) celebração de termos de ajuste de conduta; (iii) efetivou mediações mesmo sem haver câmaras pré-constituídas; (iv) suspendeu a prescrição quando da instalação da mediação; (v) possibilitou à Advocacia-Geral da União servir de mediadora de conflitos entre quaisquer pessoas e a Administração Pública Federal; e (vi) autorizou previamente o advogado-geral da

União como condição ao ajuizamento de ação judicial por órgão ou entidade da Administração Federal contra seus equivalentes em nível federal.

Não se pretende neste trabalho comentar os dispositivos legais nem os comparar.¹³ Importa destacar apenas que ambos os diplomas (CPC e Lei de Mediação) tratam da utilização de autocomposição envolvendo conflitos com a Administração Pública e sobre a possibilidade de criação de câmaras para esta finalidade.¹⁴

A Lei de Mediação, em seu art. 32, indica que os entes “poderão” criar câmaras, enquanto o CPC, no art. 174, diz que “criarão” tais câmaras. Parece-nos não se tratar de uma obrigatoriedade, mas de algo mais do que mera faculdade. Trata-se de incentivo, de específico estímulo legislativo a que as câmaras sejam criadas e funcionem de fato. Todavia, caso não o sejam, a mediação é permitida em outras câmaras que não as “oficiais” e mesmo em mediações *ad hoc*.

Afinal, a criação destas câmaras depende de escolha pública embasada, entre outros fatores, em critérios de conveniência e oportunidade administrativas (por exemplo, a existência de pessoal apto a dirigi-las e nelas funcionar; a infraestrutura física adequada etc.), bem como levando-se em conta custos financeiros e custos com estrutura física e pessoal. Além disso, a criação das câmaras dependerá de regulamentação específica por cada ente federado (como, aliás, assinala a lei, e já efetuado por alguns estados e municípios, conforme citado na nota de rodapé número 2).

Por outro lado, mesmo sem a criação destas estruturas administrativas, é possível que o órgão ou a entidade pública resolva de forma consensual alguns conflitos, diretamente, no âmbito do Poder Judiciário (no caso de conflitos judicializados) ou em câmaras privadas (pode-se cogitar, por exemplo, a utilização de câmara privada para resolver conflito relativo a contrato administrativo em que se previu cláusula de mediação ou cláusula de utilização escalonada de mediação e arbitragem, a denominada cláusula *med-arb*). Ainda, mesmo antes dos diplomas legais de 2015 já era possível a criação de câmaras de autocomposição, como fez a AGU, com a instituição da CCAF e com a realização de centrais de negociação e designação de câmaras *ad hoc*.

O art. 33 da Lei de Mediação dispõe que “Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I”. A prescrição não parece ser exata, eis que a subseção aludida versa apenas sobre o procedimento de mediação.

¹³ Ampliar o tema nos estudos desenvolvidos por Elisa Eidt (EIDT, Elisa Berton. *Autocomposição na Administração Pública*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017).

¹⁴ O CPC fala em “câmaras de mediação e conciliação” e a Lei de Mediação se refere a “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos” (aludindo à autocomposição para se referir a conflitos com a Administração Pública).

Sobre o tema, pondera Kaline Ferreira que o dispositivo não parece ser pertinente:

A inexistência da Câmara especializada em mediação não será suprida pela aplicação do procedimento previsto na seção III do capítulo da referida Lei. Em nossa opinião, a ausência do regulamento próprio para cada um dos entes, fixando o procedimento de mediação, poderá sim, obviamente, ser suprido pela aplicação do procedimento previsto na Lei Federal até que o regulamento seja aprovado. Todavia, a ausência da estrutura competente para aplicar a mediação é uma omissão que não encontra solução no dispositivo citado.¹⁵

Feitas estas considerações, vejamos rapidamente qual poderá ser o âmbito de atuação das câmaras, de acordo com o CPC e com a Lei de Mediação.

III Observações iniciais sobre o âmbito de atuação das câmaras e a inexistência de modelo único

As câmaras de mediação têm natureza *sui generis*, sobretudo aquelas criadas pela Administração Pública. No espaço normativo das pessoas privadas, as câmaras são espaços instituídos por associações – e outros coletivos –, com o escopo de permitir a realização de mediações. Quem tem personalidade jurídica é a pessoa criada para gerir as câmaras: associações de empresas ou de profissões, pessoas jurídicas cujo objeto é gerenciar mediações etc.

A câmara, portanto, apenas *administra* e, muitas vezes, *regulamenta* as mediações promovidas sob sua responsabilidade. Como é evidente, ela não atua como mediadora – apenas presta serviços de gerenciamento e infraestrutura, a fim de que as partes possam eleger o mediador e dispor de ambiente apto ao seu desenvolvimento. Assim, a existência da câmara significa a certeza de que não haverá obstáculos a que a mediação seja realizada da forma mais eficiente possível.

O mediador, ao seu tempo, é o terceiro estranho ao conflito que, em razão de sua imparcialidade (isento de parcialidade objetiva-subjetiva) e neutralidade (não se manifesta fundado em seus ideais e não se alinha a qualquer uma das partes), pode adotar atitudes de empatia e atenuar os embaraços que as partes naturalmente experimentam em negociações. Ele não profere decisões nem emite juízos de valor, apenas se esforça em criar as condições para que as partes, por si sós, cheguem ao acordo que, segundo os seus próprios juízos e de acordo com a íntima convicção de cada um, seja a mais vantajosa. Tudo isso, sempre e especialmente na Administração Pública brasileira, sob o pálio da legalidade.

¹⁵ FERREIRA, Kaline. A autocomposição e as pessoas jurídicas de direito público – O que mudou depois da Lei de Mediação? *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 117-127, 2017. p. 121. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019

De usual, existe relativo distanciamento entre as câmaras e o mediador. Este não integra a estrutura da câmara, mas nela é listado/credenciado, a fim de que as partes conheçam o seu currículo e possam escolhê-lo como o sujeito teoricamente apto a facilitar o acordo que, em tese, desejam construir. Em outros casos, o mediador pode ser escolhido pelas partes e desenvolver suas atividades integrado à câmara por elas escolhida (apesar de não ser nela credenciado nem constar de suas listas).

Como se infere, tais características foram elaboradas e consolidadas no ambiente privado de mediações. Justamente por isso, necessitam ser (re)moldadas ao mundo jurídico da Administração Pública brasileira. Afinal, alguns conceitos não são exatamente iguais.

As câmaras de mediação públicas têm a natureza de órgãos públicos,¹⁶ criados por lei e integrados primariamente por servidores públicos. Constituem, portanto, núcleos de competência destacados internamente da entidade, a fim de desenvolver tarefas determinadas (as mediações). São espaços de negociação com características especiais, eis que inseridos na estrutura organizacional da própria parte que se submeterá à mediação. O que faz nascer o desafio da imparcialidade e da neutralidade.

Num primeiro momento, poder-se-ia dizer que as câmaras públicas (câmaras de autocomposição da Administração Pública) e os mediadores-servidores não seriam imparciais, eis que integrantes da própria Administração Pública. Veja-se o exemplo da AGU, acima citado: são advogados da União e procuradores federais que funcionam como mediadores, em ambientes de domínio público-federal (e financiados com verba federal). Logo, esta imparcialidade não é a mesma que a de pessoas privadas.

O tema da imparcialidade nas câmaras públicas de mediação aproxima-se daquelas dos processos administrativos (em que a Administração é, simultaneamente, parte e julgador).¹⁷ Afinal, vige o princípio da impessoalidade – que incide com especial intensidade na atuação dos mediadores públicos. Ao contrário da autoridade que profere decisões em processos administrativos, o mediador público está proibido de decidir e mesmo de sugerir escolhas. A sua posição jurídica visa apenas a atenuar as vicissitudes e os contratempos do conflito de interesse, fazendo com que as partes, elas mesmas e só elas mesmas, cheguem ao acordo. Sua imparcialidade há de ser reforçada.

¹⁶ Note-se que a Lei de Mediação determina que as câmaras sejam criadas no âmbito das advocacias públicas. Todavia, não há menção sobre quem exercerá o papel de mediador.

¹⁷ Sobre os desafios oriundos da imparcialidade e ausência de configuração tripartite nos processos administrativos, v. MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 60-67, em especial.

Fato importante a ser sublinhado diz respeito à adequação de previsão de exclusividade de atuação junto a câmaras, como faz a legislação da CCAF/AGU. Assim, por exemplo, é recomendável que os advogados públicos (ou outros servidores) designados para integrar a câmara de autocomposição e atuar como mediadores se dediquem com exclusividade às atividades da câmara durante o período em que estão a ela vinculados, não podendo exercer concomitantemente atividades em defesa do ente público em processos judiciais. Do mesmo modo, previsões relativas a suspeições e impedimentos – com prévio *disclosure* – são essenciais para garantir a imparcialidade e a impessoalidade.¹⁸

A respeito do tema, valiosas as lições de Elisa Eidt:

Diante do exposto, torna-se possível concluir que a atuação do Advogado Público na Câmara, na condição de mediador/conciliador, deve se dar de forma exclusiva, sem a cumulação com a atividade nos processos judiciais, onde atua na qualidade de defensor do ente público. Não obstante a ausência de previsão na Lei 13.140/2015 sobre a exclusividade, trata-se de requisito que melhor se coaduna com os princípios informadores da mediação, sobretudo para preservar a credibilidade e a eticidade de seu emprego também na Administração Pública.

Ainda sobre esse ponto, faz-se necessário a observação quanto ao impedimento previsto no ar. 6º da Lei 13.140/2015,¹⁹ também em relação aos Advogados Públicos que exercerem suas funções na Câmara. O impedimento tal como exposto no artigo tornaria inviável o próprio exercício das atividades do Advogado Público após atuar na Câmara, eis que sua função precípua é, justamente, assessorar e representar o ente público ao qual está vinculado.²⁰

Observemos, ainda, que o CPC (art. 174) e a Lei de Mediação (art. 32), com algumas diferenças de redação, resumem a atuação da Câmara de Autocomposição da Administração Pública em três searas principais:

- Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- Avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação/autocomposição, no âmbito da Administração Pública (no caso de conflito entre particular e a Administração Pública, segundo a Lei de Mediação) e
- Promover, quando couber, Termo de Ajustamento de Conduta.

¹⁸ Sobre o tema, conferir, também, em SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johanson di. *Mediação na Administração Pública brasileira: o desenho institucional e procedimental*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 82 e ss.

¹⁹ O art. 6º estatui que “O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

²⁰ EIDT, Elisa Berton. *Autocomposição na Administração Pública*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. p. 156.

Os dispositivos, ao que parece, adotam concepção semelhante àquela utilizada pela regulamentação da CCAF/AGU, conforme art. 18, incs. I, III e V, do Anexo I, do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010. Eis o que estatui o mencionado dispositivo:

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

O §4º do art. 32 da Lei de Mediação exclui da apreciação das câmaras de autocomposição, desde logo, as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo. E insere entre as atribuições das câmaras a prevenção e a resolução de conflitos que envolvem equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados por particulares com a Administração Pública.

Além disto, a Lei de Mediação (parágrafo único do art. 33) prescreve que a Advocacia Pública igualmente poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, mediação coletiva para tratar de conflitos relacionados a serviços públicos.²¹

Ainda, a Lei de Mediação esclarece que o modo de composição e funcionamento das câmaras e o cabimento da submissão do conflito dependerá de regulamentação própria, a ser editada por cada ente federado.

²¹ Como assevera Elisa Eidt, “Aqui, está uma verdadeira nova modalidade de resolução de conflitos que influi na relação direta que o Estado desenvolve com a sociedade, eis que é nos serviços públicos que se encontra a razão primordial da existência de toda a estrutura estatal” (EIDT, Elisa Berton. *Autocomposição na Administração Pública*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. p. 126).

Acertada a norma, não existindo um modelo único de câmara de autocomposição. O âmbito de atuação/competência dependerá de delimitação por legislação própria, podendo, inclusive, ser restrita a uma ou duas matérias (como fez a CASC da PGE/RJ, instituída para solução apenas de determinados conflitos na área da educação).

Anote-se, igualmente, como já comentado anteriormente, que a adoção de mecanismos de solução consensual para conflitos envolvendo a Administração Pública deverá sempre levar em conta as características e princípios que regem a Administração Pública, como as determinações do art. 37 da Constituição.

Aliás, a nosso ver, a delimitação inicial de matérias apreciadas (e de legitimados que podem solicitar a atuação da câmara) consiste em decisão salutar, para viabilizar que estes novos órgãos da Administração Pública iniciem suas atividades com matérias mais restritas, projetos-piloto, por exemplo, sempre na busca de aprendizagem, maior eficiência e melhor atendimento do interesse público.

Neste sentido, lembremos que a CCAF, hoje contando com experiência de mais de 10 anos, iniciou sua atuação apenas em relação a conflitos, não judicializados, entre órgãos da Administração Pública Federal. Posteriormente, admitiu a submissão de conflitos envolvendo a Administração Federal e estados ou municípios. Finalmente, passou a admitir conflitos judicializados, mas apenas envolvendo entes públicos. Ainda depende de regulamentação a apreciação de conflitos com particulares.

Portanto, mesmo com as determinações do CPC e da Lei de Mediação, é possível e recomendável que cada ente da Federação delimite/restrinja a atuação das câmaras e/ou preveja eventuais câmaras *ad hoc*. Somente com a experiência paulatina, formação técnica e amadurecimento será possível a evolução e eventual aprimoramento do modelo utilizado.

Não nos esqueçamos de que a criação destas câmaras implicará custo para a Administração Pública, realocação de espaços, estrutura física, de pessoal, de material, investimento em capacitação e formação continuada na área de mediação e de soluções consensuais, entre outros aspectos. E no modelo previsto pelo legislador, estas câmaras estão sendo concebidas dentro da estrutura dos órgãos de Advocacia Pública, originariamente criados para atuar na defesa judicial e na consultoria jurídica do ente público (e não para atuar com a autocomposição de conflitos, mediação e outros meios de solução de controvérsias).

Certamente muitos desafios surgirão e deverão ser superados para a implantação e o funcionamento adequado das câmaras de autocomposição, inclusive no que se refere a uma mudança de cultura, à participação efetiva dos órgãos da Administração Pública com poder de decisão e poder para implementação de acordos.

Reitere-se que se trata de uma forma de atuação nova para todos, inclusive para a Advocacia Pública e para a própria Administração Pública estadual e municipal, e certamente diversos modelos de câmaras e de procedimentos serão concebidos, adaptados à realidade de cada ente público.

Sobre os modelos de câmara de autocomposição e instrumentos de solução consensual, pondera Diego Faleck que não se pode pensar em um modelo único para solução de disputas com a Administração Pública, pois os problemas da Administração Pública não vêm em “tamanho único”. Assim se manifesta o autor:

O corolário da teoria da resolução de disputas reside na construção de soluções sob medida para as tipologias de disputas e conflitos que se busca gerenciar ou resolver. Câmaras de mediação e arbitragem não são um modelo único e capaz de lidar com a miríade de situações conflituosas com que a administração pública lida. É necessário que se conduza um devido diagnóstico sobre a situação conflituosa que se procura resolver, avaliando-se quais são os temas das disputas, como estas são resolvidas, quais os custos e riscos jurídicos de cada um destes temas, tanto em termos de mérito quanto processo, quem são as partes interessadas e afetadas, quais são seus interesses e alternativas, como funciona, quais são as vantagens e desvantagens do sistema existente, entre outros. Deve-se envolver as partes interessadas e afetadas e deve-se pensar a construção de modelos adequados, contando com os métodos adequados, devidamente sequenciados, inclusive os híbridos. Uma disposição que meramente estipula a obrigação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de criar câmaras de mediação e conciliação nos parece ter pouca eficácia.²²

Por fim, no que se refere ao papel da Advocacia Pública (além da previsão da Lei de Mediação de que as câmaras de autocomposição serão criadas em seu âmbito), cabe destacar que a atuação das câmaras poderá servir de fundamento para o aprimoramento da atividade consultiva da Administração Pública, mediante auxílio com a edição de orientações e sugestões para a reforma de políticas públicas, por exemplo, a partir de constatações resultantes da atuação das câmaras.

Nesta seara, bem destaca Kaline Ferreira:

A Administração Pública tem que utilizar a mediação como um observatório eficaz para exercer reformas de políticas públicas. A obtenção de dados precisos, concretos e atualizados das diversas relações

²² FALECK, Diego. Comentários ao artigo 174. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB/PR; São Paulo: AASP, 2019. p. 307. Disponível em: https://cdn-ab43.kxcdn.com/wp-content/uploads/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

estabelecidas com o Estado, nas suas mais variadas facetas temáticas, é uma das maiores forças da mediação. A partir da abertura e do contato com o público, a Administração evitará o litúgio na sua origem, praticando reformas e modificando procedimentos.

A mediação assumirá, desta forma, uma dupla função: a de intervenção nos conflitos e a de provocação de reformas.²³

São estas algumas considerações sobre o âmbito de atuação das câmaras de autocomposição da Administração Pública previstas no CPC e na Lei de Mediação.

IV Considerações finais

Como se constata, iniciou-se no Brasil uma nova – e bastante robusta – fase no que tange à resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. O CPC/2015 e a Lei de Mediação deixam claro que os entes públicos poderão criar câmaras de autocomposição e que a Administração Pública pode utilizar a mediação ou outros meios consensuais para a solução de controvérsias.

Trata-se de uma mudança de paradigmas e de fronteiras, tanto para a Administração Pública como para os particulares, bem como para seus respectivos advogados (públicos e privados). Esta novidade traz diversos desafios, mas certamente também traz grandes expectativas na busca da redução de litigiosidade e da solução adequada de conflitos.

Referências

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Cartilhas*. Folder da CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832. Acesso em: 2 mar. 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao artigo X. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB/PR; São Paulo: AASP, 2019. Disponível em: https://cdn-ab43.kxcdn.com/wp-content/uploads/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. *Gazeta do Povo*, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-advogado-como-arquiteto-de-processos-9cbzniej6vfh1jivzmp1rtrhr/>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018.

²³ FERREIRA, Kaline. A autocomposição e as pessoas jurídicas de direito público – O que mudou depois da Lei de Mediação? *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 117-127, 2017. p. 124. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019.

EIDT, Elisa Berton. *Autocomposição na Administração Pública*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

FALECK, Diego. Comentários ao artigo 174. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB/PR; São Paulo: AASP, 2019. Disponível em: https://cdn-ab43.kxcdn.com/wp-content/uploads/2019/02/CPC_anotado25.2.2019_atual.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, Kaline. A autocomposição e as pessoas jurídicas de direito público – O que mudou depois da Lei de Mediação? *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 117-127, 2017. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019.

GODOY, Arnaldo. *Transação tributária*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HECK, Tatiana de Marsillac Linn. Perspectivas e desafios da mediação na Administração Pública. *Revista da Escola da AGU*, v. 9, n. 4, p. 291-312, 2017. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/127/showToc>. Acesso em: 1º mar. 2019.

HECK, Tatiana de Marsillac Linn; MARQUES, Luciana Marques Bombino. Princípio da publicidade: incidência e limites sobre as tratativas conciliatórias na Administração Pública. *Revista da ESDM*, v. 4, n. 8, p. 135-146, 2018. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/84>. Acesso em: 1º mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom di. *Mediação na Administração Pública brasileira: o desenho institucional e procedimental*. São Paulo: Almedina, 2018.

SÃO Paulo tem o 1º centro de solução de conflito de Fazenda Pública. *CNJ*, 29 nov. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83831-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-instala-1-cejusc-de-fazenda-publica>. Acesso em: 24 fev. 2019.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 251, p. 391-426, jan. 2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Câmaras de autocomposição da Administração Pública brasileira: reflexões sobre seu âmbito de atuação. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 19-36, jan./jun. 2019.
